

#197. Na pauta do STJ: entre a moldura do termo de arbitragem e o movimento dos fatos – os limites da jurisdição arbitral



GISELA SAMPAIO

JUN 08, 2026



Até onde vai a jurisdição arbitral? A resposta, como revela o caso julgado pela Terceira Turma do STJ, [1](#), está longe de ser trivial. Sob a aparência de um debate técnico sobre cumulação (própria ou imprópria) de pedidos, pulsa uma inquietação mais sutil: o que, afinal, pode ser considerado verdadeiramente novo em uma controvérsia já delimitada? Haverá causas de pedir que não são tardiamente, mas e aquelas que são meros desdobramentos daquilo que já está em estado latente, inscrito na própria moldura da lide? Entre o desenho fixado no termo de arbitragem e as linhas que os fatos, com a sua teimosa vitalidade, insistem em redesenhar, abre-se um espaço de tensão – é precisamente nesse espaço que o Recurso Especial n.º 2.195.061 convida a leitora e o leitor da AGI a ingressar, com um olhar atento às nuances do que se pede, do que se cala e do que já se contém, em potência, no pedido e na causa de pedir.

[Subscribe](#)

A origem da controvérsia...

... remonta à celebração de um conjunto de contratos destinados à instalação e gestão de empreendimento hoteleiro em Recife-PE (“Contratos Marquês” firmados, de um lado, por AFC Hotelaria Ltda. e Rio Ave Investimentos (“Requerentes”) e, de outro, por Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda. e M. International Inc. (“Requeridas”). No curso da relação contratual, instaurada entre as partes um dissenso de tal monta que levou as Requerentes a definir procedimento arbitral em face das Requeridas. Nesse contexto, pleitearam

essência, (i) a declaração de nulidade dos Contratos Marriott ou, em assim sendo, (ii) a “rescisão” (ou, mais tecnicamente, a “resolução”) dos Contratos Marriott, com fundamento no descumprimento das Requeridas.

Em resposta, as Requeridas não apenas apresentaram suas razões de sustentando a validade dos Contratos Marriott e a inexistência de qualquer descumprimento contratual de sua parte, como também formularam pedidos contrapostos, dentre os quais, para o que aqui importa, se destacam os seguintes: *“(i) declaração de que os Contratos Marriott vinculam as Requerentes [RIO de Janeiro e outra] e que elas não têm o direito de rescindi-los; (ii) condenação das Requerentes ao pagamento de indenização às Requeridas referentes a encargos e despesas reembolsáveis e outros; e (iii) na hipótese de rescisão dos Contratos Marriott, que seja determinado que as Requerentes cumpram a previsão da Cláusula 11.12 do Management Agreement, bem como a condenação das Requerentes a ressarcir os danos sofridos pelas Requeridas”*.²

Um fato novo entra em cena

Para arrematar a disputa, as Requeridas também enviaram às Requerentes notificações formais, por meio das quais lhes imputaram o descumprimento de diversas obrigações contratuais que lhes incumbiam.³ De acordo com os Contratos Marriott, tais inadimplementos deveriam ser sanados dentro de prazo específico, contado do recebimento das notificações, sob pena de se converterem em “Events of Default”, aptos a ensejar a resolução *extrajudicial* dos referidos contratos. Após a assinatura do Termo de Arbitragem,⁴ não tendo sido punidas as faltas apontadas no interregno de tempo estipulado, as Requeridas expediram nova notificação, com o fito de promover a resolução extrajudicial dos Contratos Marriott. Na sequência, levaram tal circunstância ao conhecimento do Tribunal Arbitral, informando que, diante dos “Events of Default”, haviam exercido o direito de extinguir os Contratos Marriott. Tal iniciativa acabou por esvaziar os pedidos deduzidos na arbitragem, que, não obstante, seguiu seu rumo.

O desfecho da arbitragem

O feito prosseguiu regularmente e, ao final, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, (i) rejeitou a integralidade dos pedidos formulados pelas Requerentes, (ii) declarou prejudicado o pedido contraposto das Requeridas que visa reconhecimento de que os Contratos Marriott vinculavam as Requerentes. por unanimidade, (iii) julgou procedente o pedido contraposto de natureza declaratória apresentado pelas Requeridas, assentando que as Requerentes detinham o direito de resolver os referidos contratos, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas evidenciadas no curso da arbitragem, e (iv) condenou as Requerentes ao pagamento de certas faturas vencidas.

Por fim, ultrapassada a delicada controvérsia acerca dos contornos da jurisdição arbitral após a assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, por maioria, entendeu que (v) o evento de extinção dos Contratos Marriott, promovido pelas Requeridas, assim como os pleitos indenizatórios por elas deduzidos, inseriam-se no âmbito de sua jurisdição; (vi) os Contratos Marriott foram extintos extrajudicialmente pela notificação enviada às Requeridas, mas quem deu causa à resolução foram as Requerentes; e, finalmente, (vii) julgou procedente o terceiro pedido contraposto das Requeridas, condenando as Requerentes ao pagamento da denominada “Termination Administration Fee”, nos termos previstos nos Contratos Marriott, bem como ao ressarcimento de lucros cessantes, a título de recomposição dos investimentos realizados pelas Requeridas.

Do laudo arbitral à ação anulatória

Inconformadas, as Requerentes intentaram ação judicial com o fito de anular a referida decisão, argumentando, em síntese, que o Tribunal Arbitral extrapolou os limites da sua jurisdição, já que havia deferido o primeiro pedido subsidiário (terceiro pedido contraposto) aduzido pelas Requeridas, sem, contudo, indeferir o primeiro pedido contraposto em que as Requeridas pleiteavam a “*declaração de que os Contratos Marriott vinculam as Requerentes*”, afrontaria o art. 326 do Código de Processo Civil.⁵ Além disso, susten-

também que, ao assim fazê-lo, o Tribunal Arbitral teria violado o contraditório, a ampla defesa e a congruência da decisão.

No Judiciário, o cerne da controvérsia consistia, portanto, em definir: (i) se o pedido indenizatório formulado pelas Requeridas em sede de pedido contraposto tinha que ser interpretado de forma restritiva, como um pedido subsidiário, ou, assim, prejudicado por fato superveniente que tornou sem objeto o primeiro pedido; (ii) se o pedido contraposto das Requeridas de manutenção dos Contratos Marriott, em se em lide relacionada à resolução de determinado contrato, a ocorrência de fato novo (extinção extrajudicial do pacto), posterior ao termo de arbitragem, insere-se no âmbito da jurisdição arbitral.

A leitura das instâncias ordinárias

O juízo de 1º grau julgou extinto o feito com resolução do mérito, indeferindo o pedido de anulação. Contra essa decisão, as Requerentes interpuseram apelação, a qual não encontrou guarida no TJ/SP. Ao negar provimento ao recurso, a 1ª Turma do TJ/SP destacou não só a flexibilidade do procedimento arbitral, como também a estreita vinculação do terceiro pedido contraposto das Requeridas aos fundamentos de suas razões defensivas. Com efeito, em sede de pedido contraposto, pleiteavam que as Requerentes fossem obrigadas a cumprir os Contratos Marriott e, na hipótese de persistir a inadimplência, que fossem condenadas a ressarcir os prejuízos daí decorrentes. O TJ/SP ainda assinalou que, no curso do procedimento, houve efetiva oportunidade de produção probatória, acompanhada de intensa e qualificada troca de argumentos entre as partes. Concluiu que o Tribunal Arbitral observou, de maneira escorreita, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se dando por vencidas, as Requerentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Persistindo em sua irresignação, interpuseram, na sequência, Recurso Especial.

As razões do Recurso Especial

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos: “(1) 1.022, II, da Lei n.º 9.307/96, porque o TJSP não teria se manifestado quanto (1.a) a regra do art. 326 do CPC, que impediria o acolhimento simultâneo dos pedidos reconvenção formulados em caráter sucessivo na reconvenção; (1.b) a proibição, estabelecida pelo art. 32, IV, da Lei n.º 9.307/96, de o árbitro julgar questão fora da competência da Jurisdição, extrapolando os limites da demanda; e (1.c) a alegação de que o novo arguido no curso da demanda arbitral representou alteração da causa, para pedir; e (2) 414, 326 e 492 do CPC; 19, § 1º; 21, § 2º, e 32, IV, da Lei n.º 9.307/96, pois o terceiro pedido formulado na reconvenção e devidamente assinalado no Termo de Arbitragem, de indenização pelo valor investido, teria caráter subsidiário, de modo que somente poderia ser acolhido, caso rejeitado o primeiro pedido reconvenção, de manutenção do contrato”. [6](#)

A solução do STJ

Após aceso debate – desses em que o dissenso ilumina bem mais do que a própria concordância –, a Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente a ação anulatória. Nessa decisão, como outras tantas, não se encerra em seu dispositivo, sendo um convite ao olhar atento da leitora e do leitor da AGIRE a percorrer as várias argumentativas que a sustentam: de um lado, o voto vencido, que, em silêncio na conclusão, ainda ecoou num pedido de complementação por voto do Ministro Moura Ribeiro; de outro, o voto vencedor, do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, firme pela razão prevalecente. Sigamos, então, por seus fundamentos.

- **A fundamentação do voto vencido**

Em síntese, no entendimento do Ministro Moura Ribeiro:

- (i) O Termo de Arbitragem estabilizou a demanda, servindo para fixar os contornos da questão fático/jurídica a ser apreciada pelos árbitros e para estabelecer o próprio limite da jurisdição arbitral;

(ii) *“No caso, depois de formalizado o Termo de Arbitragem em que especificados os pedidos e as respectivas causas de pedir, sobreveio fato novo (extinção do contrato por notificação extrajudicial) que modificou consideravelmente o panorama da causa, interferindo de forma definitiva nas pretensões que, a partir de então, assistiam às partes litigantes subvertendo, por completo, uma demanda já estabilizada”;*

(iii) Como não houve consenso das partes envolvidas *“admitindo a consideração desse fato novo no julgamento da causa, não parece correto com a devida vênia, sustentar que os árbitros estivessem autorizados a decidir os pedidos formulados à luz dessa nova circunstância porque o autor modificou o pedido e a causa de pedir”;* e, finalmente,

(iv) O terceiro pedido reconvenicional estava condicionado ao não acolhimento do primeiro, então *“a indenização perseguida no terceiro pedido só poderia ser acolhida, caso deferido o pedido das requerentes, a nulidade/rescisão dos ‘Contratos Marriott’ pelo tribunal arbitral. Assim, a sentença arbitral não pôde declarar a extinção do contrato ou decretar sua rescisão, uma vez que ele já havia sido extinto pela notificação extrajudicial, não estava configurado o pressuposto para o deferimento do terceiro pedido reconvenicional. Nada obstante, a sentença arbitral, mesmo julgando prejudicada, a pretensão de vincular as contratantes, RIO AVI, a outra aos termos do contrato, acolheu a terceira pretensão, relativa ao pagamento de perdas e danos.”.*

- **A fundamentação do voto vencedor**

Já no entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

(i) A modificação das conclusões do Tribunal de origem a respeito da natureza dos pedidos formulados na “reconvenção” e acerca dos limites do litígio submetido ao processo arbitral demandaria o reexame de fatos

provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7;

(ii) A matéria relativa à possibilidade de cumulação de pedidos foi bem enfrentada pelo Tribunal de origem, que entendeu que “[a] restrição proposta pela parte recorrente, no sentido de que os árbitros só poderiam reconhecer a extinção culposa dos contratos enfocados com origem alegação de inadimplemento das recorridas, utilizada como causa para pedir da ação principal, colide com o disposto no artigo 343 do CPC 2015 (correspondente ao artigo 315 do CPC de 1973), confrontando o escopo de concentração da solução de questões e extinção definitiva e de uma vez só de litígios”;

(iii) Quanto à alegação de que a sentença arbitral extrapolou os limites da jurisdição arbitral, a jurisprudência do STJ adota a orientação de que examinar a ocorrência de julgamentos *extra* ou *ultra petita* é, em regra, inviável no âmbito do Recurso Especial, haja vista demandar o reexame de matéria fático-probatória;

(iv) Ainda que a questão houvesse de ser examinada sob os contornos do processo judicial – e não à luz da disciplina flexível do procedimento arbitral –, a observância da sentença ao princípio da congruência envolveria a interpretação lógico-sistemática dos pedidos, levando em conta todos os requerimentos feitos ao longo dos petições formulados pela parte. A interpretação lógico-sistemática dos pedidos abrangendo consequências naturais do debate, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, nem julgamento surpresa;

(v) Em razão da reconhecida flexibilidade do procedimento arbitral, a correlação entre a sentença e a pretensão das partes não se impõe de modo automático ou literal, mas antes de forma harmônica, racional e flexível. Basta, para tanto, que a decisão permaneça fiel à substância do pedido, sem a exigência de uma rigidez estrita ou adesão formal às pretensões formuladas. Cumpre ao julgador, por outro lado, alcançar também as consequências lógicas e naturais que decorrem do pleito,

medida em que estas se inscrevem, de maneira implícita, no próprio conteúdo da demanda (o voto vencedor vale-se, nesse ponto, das lições Selma Lemes e Cândido Dinamarco, citados no acórdão);

(vi) O vício decorrente do desrespeito aos limites da jurisdição arbitral deve ser suscitado na primeira oportunidade de manifestação da parte nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem. Com efeito, se determinado tema não estiver previsto na convenção arbitral ou no termo de arbitragem – nos procedimentos que o prevejam –, não integrando pedidos inicialmente submetidos aos árbitros, mas for discutido de forma livre e ampla pelas partes no curso da arbitragem, sem qualquer oposição no primeiro momento oportuno, a sentença arbitral que o abarcar se torna existente, válida e eficaz. Nessas circunstâncias, o âmbito da convenção e/ou dos pedidos será ampliado pelo contraditório efetivamente exercido em situação equivalente à aceitação tácita.

Ao examinar a decisão do juízo *a quo*, o Ministro Ricardo Villas Bôas observou também que “*a orientação seguida no acórdão recorrido em respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que os pedidos devem ser examinados em interpretação lógico-sistemática e de que é possível a ampliação dos limites da lide após a estabilização da demanda com o consentimento mesmo que tácito – da contraparte, desde que observado o contraditório, ocorreu no caso. Ademais, tendo ocorrido a preclusão do direito das partes para arguir a suposta nulidade decorrente da incompetência ainda no curso do processo arbitral, a conclusão pela improcedência dos pedidos da ação anulatória é ainda reforçada pela vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium)*”.

- **O eco do dissenso: a complementação do voto vencido**

Depois de exarado o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o Ministro Moura Ribeiro ainda complementou seu voto, registrando o seguinte:

(i) O Recurso Especial interposto preencheu os requisitos admissibilidade, não havendo que se falar em incidência das Súmulas n 5 e 7 do STJ e 284 do STF. A controvérsia é jurídica e os contornos da li já estão todos postos no acórdão recorrido, além do Recurso Especial encontrar devidamente fundamentado, com ampla indicação das razões do inconformismo;

(ii) Em diversas ocasiões no procedimento arbitral, as Requerentes manifestaram sua discordância com a ampliação do objeto litigioso e expansão da jurisdição arbitral, o que é fundamental, pois, sem consentimento de uma das partes, o procedimento arbitral, no tocante “causa ampliada”, perde sua “legitimidade”;

(iii) A discussão, em essência, cinge-se à nulidade da sentença p ausência de jurisdição arbitral. A controvérsia, portanto, diz respeito hipótese de nulidade absoluta, que, sabidamente, não se sujeita preclusão consumativa ou temporal;

(iv) Finalmente, não há comportamento contraditório por parte d Requerentes, que, além de terem declinado por diversas vezes s oposição ao conhecimento do referido fato novo no procedimento arbit já instaurado e estabilizado mediante o Termo de Arbitragem, també teriam travado “intenso debate (...) quanto à execução das obrigaçõe contratuais”, como apontado pelo Tribunal *a quo* e destacado p divergência.⁷

A estabilização da demanda e os contornos móveis do pedido

É o termo de arbitragem que, no mais das vezes, cumpre a função de estabilizar a demanda, demarcando a jurisdição arbitral.⁸ Essa estabilização, contudo, não se confunde com imobilidade.⁹ A vida (e com ela os fatos juridicamente relevantes) não se deixa aprisionar por fórmulas estanques: segue seu curso, produz eventos, altera o relevo do litígio. Negar essa dinâmica seria reduzir a arbitragem a uma espécie de “caixa fechada”.

a um exercício estéril de reconstrução do passado, incapaz de oferecer resposta adequada a um conflito que permanece, ele próprio, em movimento. Dentro da moldura do termo de arbitragem, os fatos podem adquirir novos contornos, desde que preservado o núcleo essencial da controvérsia e assegurado o contraditório. Nessa medida que a flexibilidade do procedimento arbitral revela a sua vantagem maior: permitir que a decisão acompanhe a realidade do litígio, sem transgredir limites que lhe dão legitimidade.

O que é verdadeiramente uma nova causa de pedir?

A dificuldade, então, desloca-se: não está em reconhecer que os fatos evoluíram, mas em discernir quando essa evolução transborda em verdadeira nova causa de pedir – completamente estranha à jurisdição arbitral já delineada – ou quando limita a explicitar desdobramentos, consequências naturais ou detalhamentos de pretensões já deduzidas. ¹⁰ Nem tudo o que sobrevém é, propriamente, nova causa de pedir. Com frequência, trata-se apenas daquilo que já se encontrava contido, de modo implícito, no pedido e na causa de pedir originais, à espera da maturação dos fatos para se revelar com maior nitidez. ¹¹ Sob esse prisma, a solução adotada pelo Tribunal Arbitral (e referendada pelo juízo de 1º grau, pelo TJ/SP e posteriormente, pelo STJ) não se mostra especialmente ousada. Ao reconhecer a extinção dos contratos por culpa das Requerentes e atribuir as respectivas consequências daí decorrentes, limitou-se, em verdade, a responder à indagação central que, desde o início, estruturou a disputa: Quem, afinal, descumpriu os contratos?

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-Direito Civil da UERJ. Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Conselho Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

Como citar: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: entre a moldura do termo de arbitragem e o movimento dos fatos – os limites da jurisdição arbitral . In: AGIRE | Direito Privado em Ação, n.º 197, Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire197>>. A em DD.MM.AA.

- 1 STJ, 3ª T., REsp. 2.195.061/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cu 05.05.2026, v.m..
- 2 Nota importante: o trecho entre aspas, extraído do voto do Relator, limit condensar os pedidos contrapostos, detendo-se apenas naqueles pertine: controvérsia suscitada na ação anulatória. Não traduz, pois, com exat: integralidade, o conjunto dos pedidos contrapostos efetivamente formulados Requeridas na arbitragem. O terceiro pedido contraposto das Requerid precisamente o seguinte: “17.4. Terceiro pedido reconvenicional, em caso de re dos Marriot Agreements: Seja determinado que as Requerentes cumpram a Seção do Management Agreement; Sejam as Requerentes condenadas a re pecuniariamente as Requeridas em relação aos danos sofridos e encargos despe decorrentes da rescisão antecipada em valor a ser quantificado em fase posterior
- 3 Dentre as faltas apontadas pelas Requeridas, estava a revogação injustific: procurações então vigentes, a recusa em outorgar novas procurações indispens: movimentação das contas operacionais do empreendimento, a inadimplên: pagamento de determinados serviços prestados, o não pagamento de funcioná: violação do dever de não interferência na gerência do hotel, o inadimpleme: faturas devidas etc..
- 4 Ou seja: ao tempo da formalização do Termo de Arbitragem, os Contratos Marriot estavam formalmente em vigor.
- 5 Código de Processo Civil: “Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o a: Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para qu acolha um deles”.

- 6 STJ, 3ª T., REsp. 2195061/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 05.05.2026, v.m. – trecho do relatório do Min. Moura Ribeiro.
- 7 O Ministro Humberto Martins, no seu voto-vogal, acompanhou a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva para negar provimento ao REsp Especial, pois entendeu que as teses das Requerentes esbarravam nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. Quanto ao mérito, considerando as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, entendeu que não merecia reformar o acórdão recorrido, porquanto *"no processo arbitral é viável modificar os limites após a estabilização da demanda, desde que haja consentimento – ainda que da parte contrária e pleno respeito ao contraditório, conforme verificado no concreto. Adicionalmente, a improcedência da ação anulatória é corroborada pela preclusão do direito de arguir a nulidade por incompetência durante o procedimento arbitral, incidindo, na espécie, a vedação ao comportamento contraditório"*.
- 8 LEMES, Selma. "A função e uso do termo de arbitragem", *Valor Econômico*, 08.05.2022. Disponível em: <<https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo5>>. Acesso em: 29.05.2026.
- 9 DINAMARCO, Cândido Rangel. "Possibilidade de emendas e alterações de pedido e princípio da estabilização da demanda no procedimento arbitral". *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, out.-dez./2012, p. 276).
- 10 Como aponta a doutrina, "os seguintes fatores podem ser considerados para a admissibilidade da alteração do pedido e causa de pedir: (i) se o novo pedido ou causa de pedir são ligados à demanda já existente ou se não relacionados. Assim, aponta-se que pedidos de medidas acessórias ou incidentais provavelmente serão aceitos pelo tribunal arbitral. Da mesma forma, se o novo pedido for baseado no mesmo conjunto de fatos nos mesmos fatos que o pedido inicial, o tribunal arbitral pode decidir que o novo pedido é suficientemente próximo do pedido já existente e pode o admitir; (ii) mesmo que o novo pedido e causa de pedir são introduzidos. Se isso ocorrer logo após a assinatura da ata de missão, a probabilidade de ser aceito pelo árbitro é maior se esse pedido for feito já na fase probatória, por exemplo, durante a audiência de instrução; (iii) se o árbitro entender que a alteração da demanda foi apresentada por uma das partes para retardar a prolação da sentença final, aquela não será admitida; (iv) na mesma linha, o árbitro analisará se a parte poderia apresentar o novo pedido antes da prolação da sentença final".

causa de pedir em um momento anterior ou se a parte ‘guardou as cartas da 1 por pura opção tática” (LEÃO, Fernanda de Gouvea. *Processo arbitral: a estabiliza demanda*. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Doutora em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2022, pp. 13

- 11 Sobre o conceito de novo pedido, vale conferir dois textos interessantes: (i) KULL, Jaisli. “Commentary on the ICC Rules, Article 23”. In: Manuel Arroyo (Ed.), *Arbitration in Switzerland: The Practitioner’s Guide*, 2a Ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer International, 2018, pp. 2325-2337. Disponível em: <<https://www.kluwerarbitration.com/peacepalace.idm.oclc.org/document/kli-ka-arroyo-edn2-vol2-148-n>>. Acesso em: 29.05.2026; e (ii) WELSER, Irene; FAROKHNIYA-MIMNAGH, Samuel. “Chapter 1: Arbitrator and the Arbitration Procedure, “Too Late for This Arbitration? – Introduction to New Claims in Arbitral Proceedings”. In: KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter et al. (eds), *Austrian Yearbook on International Arbitration*. Viena: MANZ, Wien, 2022, pp. 27-45. Disponível em: <<https://www.kluwerarbitration.com/peacepalace.idm.oclc.org/document/kli-ka-austrian-yb-2022-005-n>>. Acesso em: 29.05.2026.

Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 4 years ago

Newsletter jurídica

By subscribing, you agree Substack's [Terms of Use](#), and acknowledge its [Information Collection Notice](#) and [Privacy Policy](#).

Substack is the home for great culture